

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GILSON MARQUES)

Altera o art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que os eleitores convocados para prestarem serviço nas eleições sejam remunerados pela própria Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para determinar que os eleitores convocados para prestarem serviço nas eleições sejam remunerados pela própria Justiça Eleitoral, mediante recursos orçamentários próprios.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. A Justiça Eleitoral deverá convocar, mediante cadastro prévio, voluntários para trabalhar nas eleições.

§ 1º Não havendo voluntários em número suficiente para o cumprimento das atividades, os eleitores que forem convocados de forma obrigatória para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos, serão remunerados pela Justiça Eleitoral, conforme determinação em regulamento.

§ 2º Constitui fonte de recursos para o pagamento dos eleitores convocados o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), que deverá ser abatido do montante necessário para a referida remuneração antes de sua distribuição aos partidos políticos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral vigente transfere parte do custo com o processo eleitoral para os particulares quando concede dias de folga no trabalho privado para aqueles eleitores convocados para prestarem serviços por ocasião da realização das eleições.

Tal situação nos parece uma clara distorção de conceitos, haja vista que quem deve arcar com os custos da democracia é o Estado e o cidadão que, voluntariamente, se dispõe a colaborar. O fato é que às empresas não é aceitável a imposição de ônus dessa natureza.

Nesse contexto, estamos a propor a alteração do art. 98 da Lei das Eleições para que se dê prioridade ao trabalho voluntário e, se esse não for suficiente, que se remunere a prestação dos serviços com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

Certo que estamos aperfeiçoando o processo eleitoral brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida ora proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GILSON MARQUES

2021-7578



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213437875900>

